



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

VÂNIA GOMES DE ALMEIDA

**AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A PESSOA PSICOPATA NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE
2019**

VÂNIA GOMES DE ALMEIDA

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A PESSOA PSICOPATA NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Profa. Me. Herleide Herculano Delgado

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447a Almeida, Vania Gomes de.
Ausência de legislação para a pessoa psicopata no Sistema Penal Brasileiro [manuscrito] / Vania Gomes de Almeida. - 2019.
21 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Penal. 2. Psicologia forense. 3. Transtornos psicopatas. 4. Encarceramento. I. Título
21. ed. CDD 345

VÂNIA GOMES DE ALMEIDA

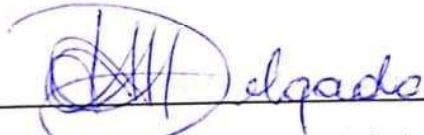
AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A PESSOA PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

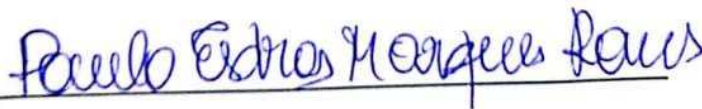
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	7
2.1	Psicopatia: conceito e características.....	7
2.1.1	<i>Características da psicopatia</i>	11
2.2	Crimonologia.....	12
2.3	O gênero e a psicopatia.....	13
2.4	Os psicopatas criminosos – descrição do perfil.....	14
2.5	Diferenciação entre psicopata e sociopata.....	16
2.6	O psicopata criminal e nosso sistema criminal.....	17
2.6.1	<i>Culpabilidade: conceito e elementos</i>	17
2.6.2	<i>Sistema prisional e as dificuldades na relação com o psicopata</i>	17
2.7	Legislação aplicada a pessoa psicopata na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS	20

AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PARA A PESSOA PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Vânia Gomes de Almeida¹

RESUMO

Diariamente, os crimes tornam-se pauta de noticiários por todo o país. Inúmeros são os casos de indivíduos expostos nos noticiários que estão em conflito com a lei. Dentre esses, há um rol de sujeitos que apresentam distúrbios psiquiátricos em são classificados como sujeitos com algum tipo de transtorno psicopata. Todavia, o sistema penal brasileiro se estabelece, historicamente, em um modelo centrado no encarceramento que consegue cumprir a maior função que é a ressocialização. Quando do tratamento dos indivíduos com psicopatia, o problema parece ser ainda maior, uma vez que, na falta de legislação específica, esses são submetidos as mesmas condições que as demais pessoas em conflito com a norma penal o que pode agravar ainda mais os distúrbios. Esse estudo tem como objetivo geral conhecer o conceito de psicopatia, suas características e confrontar com a criminologia. Assim, questiona-se como a legislação brasileira penal trata a pessoa com transtorno psicopata em conflito com a norma. Para tanto, parte-se do pressuposto que a identificação é possível um atendimento direcionado e que objetive a real função da norma penal que é a ressocialização. Para desenvolver tal objetivos, optou-se por uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica. Assim, a partir da aplicação do método histórico-comparativo. Desta feita, por se tratar de um tema com pouca discussão acadêmica, teórica e literária, sendo assim, com baixa perspectiva de solução, já que não há muito estudo que visem um debate concreto. Assim, a presente investigação bibliográfica buscará trazer espaço para novas discussões, em ambiente acadêmico e social.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia forense. Transtornos psicopatas. Encarceramento.

ABSTRACT

Usually, crime becomes a news bulletin all over the country. Numerous are the cases of individuals exposed in the news that are in conflict with the law. Among these, there are a list of subjects who present psychiatric disorders in are classified as subjects with some type of psychopathic transtrono. However, the Brazilian penal system historically establishes itself in a model centered on incarceration that manages to fulfill the greater function that is resocialization. When dealing with individuals with psychopathy, the problem seems to be even greater, since, in the absence of specific legislation, they are subject to the same conditions as other persons in conflict with the criminal law, which may further aggravate disturbing. This study aims to know the concept of psychopathy, its characteristics and confronting criminology. Thus, it is questioned how of Brazilian criminal law treats the person with psychopathic disorder in conflict with the norm. In order to do so, it is assumed that the identification is possible a targeted service and that aims at the real function of the penal norm that is the resocialization.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Email: joseigormacedo@gmail.com

To develop such objectives, we opted for an exploratory research of the bibliographic type. Thus, from the application of the historico-comparative method, because this is a topic with little academic discussion, theoretical and literary, and thus, with a low perspective of solution, since there is not much study that aim at a concrete debate. Thus, the present bibliographic research will seek to bring space for new discussions, in an academic and social environment.

Keywords: Criminal Law. Forensic psychology. Psychopathic disorders. Incarceration.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, os crimes tornam-se pauta de noticiários por todo o país. Inúmeros são os casos de indivíduos expostos nas manchetes que estão em conflito com a lei. Dentre esses, há um rol de sujeitos que apresentam distúrbios psiquiátricos classificados como sujeitos com algum tipo de transtorno psicopata. O atendimento de tal demanda se coloca como uma das maiores problemáticas que o sistema judicial vem enfrentando.

Apesar de se esperar que o Estado, no exercício das suas inúmeras atribuições, possua uma equipe técnica formada por profissionais das mais diversas áreas para o enfrentamento da sua demanda, nem sempre essa realidade se faz presente em todos os órgãos que fazem parte do judiciário que lidam com a demanda de sujeitos que podem ter, entre outros, transtornos psicopatas.

Como decorrência, alguns desses sujeitos, diante das atuais limitações da psicologia forense são diagnosticados, de forma genérica, como pessoas com transtornos de personalidade. Ou seja, não uma especificação de qual distúrbio o sujeito desenvolve de fato e, por consequência, o Estado não consegue estabelecer um processo de intervenção que focalize em tal necessidade individual.

As características pertinentes a tais indivíduos associam-se a atitudes antissociais e desprendimento, no tocante a cumprir normas éticas e sociais, ao promover a prática de delitos, como homicídio, roubos, golpes, abusos sexuais, dentre outros. Para a sociedade, tal indivíduo deve ser encarcerado. Para os profissionais da saúde, responsáveis por cuidar de pessoas doentes (sejam mentais ou não), também corroboram com o pensamento da sociedade.

Todavia, o sistema penal brasileiro se estabelece, historicamente, em um modelo centrado no encarceramento que consegue cumprir a maior função que é a ressocialização. Quando do tratamento dos indivíduos com psicopatia, o problema parece ser ainda maior, uma vez que, na falta de legislação específica, esses são submetidos as mesmas condições que as demais pessoas em conflito com a norma penal o que pode ainda mais agravar os distúrbios.

Assim, pode conjecturar que se torna imprescindível controlar o psicopata, buscando o distanciamento do convívio social, priorizando uma forma de recuperação. Se acaso esta possibilidade exista, pois sabe-se que o psicopata nasce assim, e a reincidência criminal é quase uma certeza, devido a personalidade apresentada, sem remorsos, nem escrúpulos.

Partindo desse princípio, observa-se que no Brasil a legislação não abrange de forma totalitária e específica os casos de criminosos psicopatas. Então, uma das preocupações no sistema judicial remete-se ao fato da legislação penal vigente no Brasil, que foi desenvolvida há décadas atrás, não ofereça previsão ou tratamento mais claras em suas leis, para os casos de psicopatas.

A partir da identificação desta lacuna, que não apresenta-se totalmente clara, mas com pontos a serem trabalhados, estudados, discutidos, principalmente na seara da academia, em suas monografias, dissertações e teses. Que foi estabelecida a problemática que motivou este estudo, portanto, questiona-se como da legislação brasileira penal trata a pessoa com transtorno psicopata em conflito com a norma. Parte-se do pressuposto que a falta de norma penal específica para esses sujeitos pode prejudicar na real função da sanção penal que é a ressocialização. Ademais, o Estado deve cumprir sua função de garantir um atendimento direcionada as necessidades específicas de cada indivíduo.

Nesta perspectiva, este estudo tem como objetivo geral conhecer o conceito de psicopatia, suas características e confrontar com a criminologia, objetivando especificamente compreender como as leis vigentes tratam o psicopata enquanto criminoso, indivíduo passível de recuperação e reincidência e analisar a responsabilidade penal desses sujeitos com relação ao Direito Penal Brasileiro.

Para desenvolver tais objetivos, optou-se por uma pesquisa exploratória do tipo bibliográfica. Assim, a partir da aplicação do método histórico-comparativo, desenvolveu-se o exame de normas, doutrina e artigos científicos que versam sobre objeto. Ademais, utilizou-se, de forma auxiliar, o método hipotético, uma vez que, buscam-se possíveis contribuições para o enfrentamento da questão a partir de pressupostos, como o dever do Estado, em atender as inúmeras demandas sociais.

Este objeto de estudo e a produção deste trabalho se justifica por levar em consideração a relevância deste tema como forma de discorrer sobre as respostas jurisdicionais da legislação penal brasileira para com os cidadãos acometidos de distúrbios de personalidade, como é o caso da psicopatia e da sociopata, porém neste estudo, em especial, a psicopatia, os mesmos quando encarcerados são tratados como criminosos normais, ignorando os fatores mentais e de desvio de comportamento e personalidade.

Desta feita, por se tratar de um tema com pouca discussão acadêmica, teórica e literária, sendo assim, com baixa perspectiva de solução, já que não há muito estudo que vise um debate concreto, assim, a presente investigação bibliográfica buscará trazer espaço para novas discussões, em ambiente acadêmico e social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Psicopatia: conceito e características

Psicopatia com o sentido etimológico, vem do grego *psyqué* (significado alma) e *pathos* (significado enfermidade). Pela etimologia da palavra impõe-se ao fato um significado de doença, enfermidade, seria algo intrínseco ao indivíduo, incontrolável, seria uma espécie de mal que acometeria o indivíduo. E para agravar ou ratificar a condição do sujeito, acreditava-se ser uma enfermidade hereditária.

Entendemos que não é fácil a conceituação da psicopatia, por não se tratar de assunto tido como pacífico ou de homogenização no entendimento. Assim, não há consenso entre os órgãos responsáveis por abordar o tema, como a Associação Americana de Psiquiatria (AAP) e a Organização Mundial de Saúde (OMS). A AAP entende psicopatia como Transtorno de Personalidade Antissocial. Já a OMS, entende como um Transtorno de Personalidade Dissocial.

Neste contexto, o termo psicopatia apresenta-se associado a doenças mentais, ela não pode ser tida como doença psiquiátrica. O psicopata tem plena consciência do que faz ou pratica, entende que infringe uma lei ou descumpre normas, tem consciência dos seus motivos, mas não tem a capacidade de sentir afeto em sensibilizar-se em relação ao outro.

A partir desse contexto, podemos enquadrar o psicopata como alguém incapaz de fazer empatia. São pessoas frias, anormais, no tocante ao comportamento ético-moral, esboçam essa frieza através da indiferença que tem em relação ao outro.

Porém, não podem ser classificados como loucos, pois tem a capacidade de entender o que fazem, entendem a ilicitude de seus atos, seria então um estado intermediário entre loucura e consciência.

Acredita-se que essas alterações de comportamento possam ser consequência de traumatismos cranianos ou até de lesões do feto no momento do parto, embora pouco se conheçam as causas.

Podemos classificar a psicopatia como um estado mental marcado por desvios de caráter, esboçados desde a infância, onde surgem os primeiros sintomas em atos de agressividade, que são transtornos de conduta. Quando esse estado mental se torna crônico, gerará prejuízos para o próprio indivíduo e para a sociedade que o cerca, começando com as pessoas de seu convívio.

Voltamos a tratar das causas, aponta-se que possam ser evidências de que aspectos biológicos sejam predominantes (fatores genéticos, hereditários e lesões cerebrais) ou fatores psicológicos e/ou sociais que estejam ligados ao transtorno (MORANA, STONE, FILHO, 2006). Aceitamos que esses fatores citados influem na formação da nossa personalidade adulta, que se inicia na infância e exercem forte influência sobre a formação do perfil de um psicopata, assim, a base da formação de uma personalidade com traços ou predominância de comportamento ligado à psicopatia inicia-se na infância, que é a mais tenra base de qualquer indivíduo, e aflora na fase adulta.

No dizer da psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa, os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura e sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc. (SILVA, 2008, p. 58).

Podemos destacar três pontos cruciais que marcam o comportamento e a personalidade de um psicopata que é marcadamente anormal, em destaque na área do humor (ausência de culpa, de ansiedade, hedonismo, superficialidade de sentimentos e ausência de apego emocional), na área cognitiva (demonstram inteligência, desenvolvidas habilidades verbais e sociais, habilidade de racionalizar seu comportamento, e não aprendem com punição), e por fim na área motora (impulsividade e atos agressivos) (HOLMES, 1997).

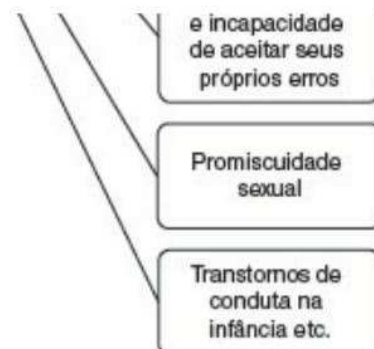
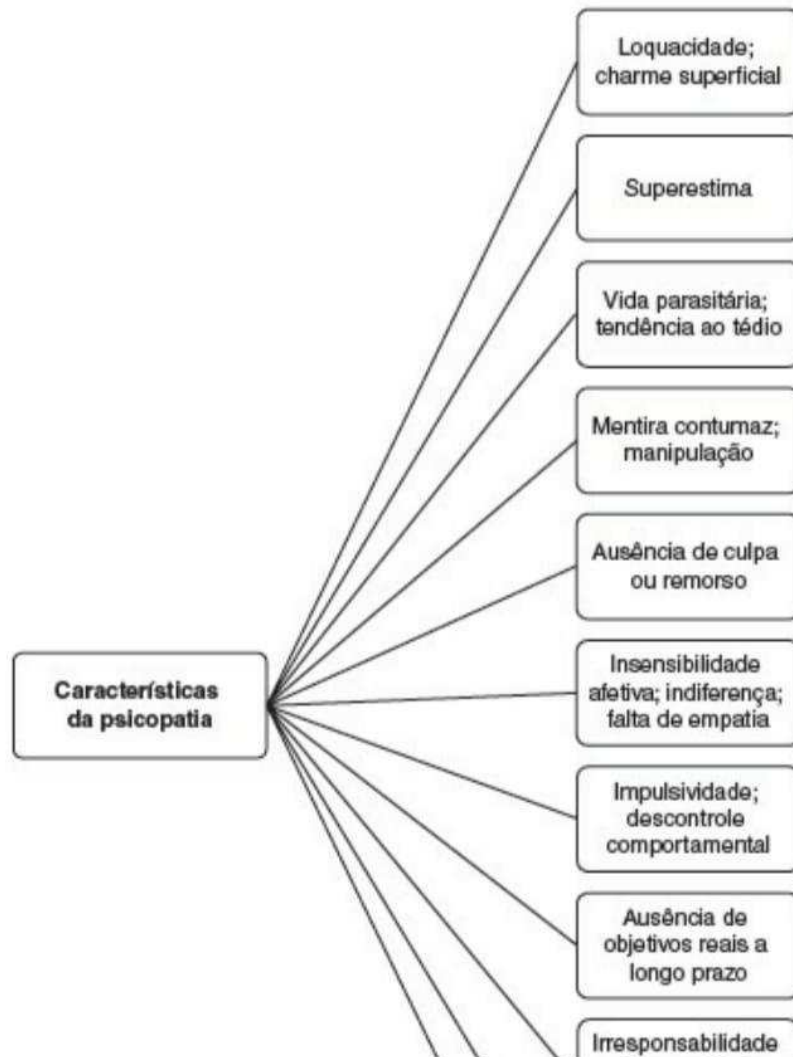
O psicólogo espanhol Vicente Garrido Genovês, em análise psiquiátrica conseguiu apurar que o psicopata não possui capacidade de se vincular emocionalmente aos seus semelhantes, sendo egocêntrico (narcisista e com elevada autoestima), manipulador (loquaz, encantador), mentiroso (engana com convicção e sem necessidade) e cruel (com total ausência de remorso e culpa, falta de empatia e déficit afetivo).

Segundo Nunes (2009, p. 156), a psicopatia é identificada como perturbação caracterizada pela presença de um padrão comportamental que encerra a manifestação de “menosprezo e violação” dos direitos das outras pessoas, que se inicia na infância ou na adolescência, continuando na vida adulta. Os indivíduos que demonstram comportamento com traços de psicopatia são:

[...] indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais” em cujas veias e artérias corre sangue gélido. (SILVA, 2008, p. 37)

Presumimos que o portador de psicopatia não é considerado doente, na acepção da palavra, mas alguém que está fora dos padrões normais de

comportamento e conduta. Requerem exímia atenção tanto da medicina quanto da legislação.



Fonte: Filho, 2018, p. 145.

Ensejamos que apesar do termo “psicopatia” significar “estar enfermo psiquicamente”, portanto denotava que era doença mental, durante o século XIX era usado para denominar toda doença mental. Mas, na verdade, essa definição sempre foi alvo de discordâncias, no sentido clínico e forense.

Segue algumas avaliações em diferentes épocas: em 1809, Pinel chamou de “mania sem delírio”. Esquirol designou o distúrbio por “monomania” e, em 1857, Morel referiu essa categoria chamando-os de “loucura dos degenerados”. No início do século XX, Magnan ampliou a ideia de degeneração, substituindo por desequilíbrio mental: Quem usou o termo psicopatia primeiramente foi a Escola Alemã de Psiquiatria, usada para designar um conjunto de características complexas (PRATT, 1997). O primeiro a referir-se ao termo foi Koch, no século XIX.

O psicopata apresenta uma infinidade de características e posturas enquadradas nos níveis emocional, comportamental e interpessoal, associado a um modo atribuído a patologia, explicitando marcas de comportamento antissocial, o que é uma característica primordial da psicopatia, estando ele envolvido em práticas criminosas ou não.

Concordamos que a psicopatia é um transtorno de personalidade, e bastante preocupante, pois trata-se de pessoas aparentemente sociáveis e que estão no nosso convívio em todos os âmbitos de nossas vidas, e que são capazes de ações ou atos desprovidos totalmente de remorso ou empatia, que buscam a satisfação pessoal em primazia e em detrimento dos outros indivíduos. Embora ressalte-se que nem toda personalidade dita dotada de traços de psicopatia possam delinquir, ou tornarem-se criminosos, são dotados de toda a capacidade necessária para ensejar definitivamente na vida criminosa ou em atos criminosos em todos os sentidos, em toda concepção de crime.

Esse fato se dá pela forma egocêntrica de agir que o levaria a transpor toda e qualquer dificuldade ou obstáculo que se apresente à obtenção de êxito nos seus propósitos ou objetivos. Mesmo que o psicopata tem a noção da ilicitude de seu ato, isto não é causa impeditiva de sua ação, visto que o mesmo busca a realização de seus desejos pessoais, que se sobrepõem ao coletivo, ao familiar ou ao grupo que o cerca. Em detrimento de alcançar seus objetivos ele portará sua conduta, sem preocupar-se com outro, da forma que se fizer necessária. Os psicopatas são obstinados, decididos e impiedosos, não importando o dano que cause, ele age de forma egoísta, calculista, visto que não existe traços de remorso nele, incapaz que é esboçar emoções ou quiçá de senti-las.

É convicto de que estes indivíduos, de todos os gêneros, locais, etnias, ou mesmo graus de parentesco estão conosco e presentes no nosso dia-a-dia e que muitas das vezes, nos passam despercebidos ou invisíveis, mas que poderão numa ação modificar ou interferir nas nossas vidas, positivamente ou negativamente, a situação quem ditará ou determinará as repercussões.

Por isso se faz mister o estudo desses tipos ou formas, ou tendências comportamentais, para inferir numa compreensão ampla e arraigada das pessoas que nos cercam e que temos que nos relacionar, ora para proteção, ora para entendimento de situações que ocorrem e que nos deixam perplexos com a capacidade humana de atos que fogem a nossa capacidade de compreensão ou capacidade cognitiva. Somos acometidos a todo instante por transtornos, fatos inesperados que implicam na dialética própria da vida, e que requerem entendimento e percepção das atitudes e comportamentos do que chamamos “humanos”.

Vivemos em sociedade, o que nos induz a conceber uma interpretação social, que requer o bem comum, a promoção do bem de todos. Mas nos deparamos com

situações ou posturas dentro dessa dita sociedade, que nos empurram a predisposições de descrédito com o homem social.

Encontra-se a raiz de grandes dilemas, grandes problemas e situações pela forma como são conduzidas, referindo-se a miséria, desassistências a populações carentes, violência exacerbada, falta de compromisso, entre outros fatores, à pessoas que conduzem nossa sociedade que esboçam, sem dúvida, serem portadores de distúrbios de personalidade ou transtornos, sem justificar com isso a corrupção, a implacável “desgovernança” do Brasil, mas se não justificado está, mais explicado o é. Assim, a psicopatia é um transtorno de personalidade que preocupa e determina a vida em sociedade.

2.1.1 Características da psicopatia

Enumera-se as seguintes características da psicopatia, segundo Cleckley, em 1941, estabelecendo critérios de identificação e de diagnóstico, destacando as seguintes características:

- Charme superficial;
- Ausência de ansiedade;
- Sentido de independência;
- Desonestidade;
- Egocentrismo;
- Fracasso no estabelecimento de relações íntimas;
- Incapacidade de percepção do impacto do próprio comportamento sobre os demais;
- Fracasso no planejamento da ação.

Baseado nas características de Cleckley através de suas observações clínicas, Hare (1985) desenvolveu uma listagem, em 1980, visando identificar um psicopata. Características:

- Loquacidade;
- Encanto superficial;
- Egocentrismo;
- Autoavaliação grandiosa;
- Necessidade de estimulação;
- Tendência para o aborrecimento;
- Mentira patológica;
- Directividade;
- Manipulação;
- Falta de remorso e sentimentos de culpa;
- Escassa profundidade de afeto;
- Insensibilidade;
- Falta de empatia;
- Estilo de vida parasitário;
- Ausência de controle comportamental;
- Comportamento sexual promíscuo;
- Precocidade de problemas do comportamento;
- Falta de metas realistas a longo prazo;

- Impulsividade;
- Irresponsabilidade;
- Incapacidade de aceitação de responsabilidades pelos próprios atos;
- Variadas relações maritais breves;
- Delinquência juvenil;
- Revogação de liberdade condicional;
- Versatilidade criminal;

Longa lista descritiva das características que apresentam a psicopatia, tanto relacionada a aspectos de cunho clínico, como de cunho antissocial.

Considerando o psicopata como portador de transtorno de personalidade, é mister que se explique o sentido de transtorno de personalidade que caracterizamos por um abandono das obrigações sociais, falta de empatia, o comportamento não é modificado quando lhe é aplicado castigo ou punições. Há também pouca tolerância quando submetido a frustração e um esboço de agressividade considerável, com atos de violência.

Assim, conforme o que já foi descrito, acrescentamos a necessidade de aparecer essas condutas para classificação dos transtornos: conduta amoral, conduta antissocial, conduta associal, conduta psicopática

Os psicopatas têm uma deficiência de empatia e são totalmente desprovidos de emoções, não percebem a emoção do outro, o que gera a falta de ponderação sobre as consequências de seus atos ou atitudes. Consideramos pessoas frias. Mas convém diferenciar a falta de medo, ou de se arriscar inerente, por exemplo, a um praticante de esporte radical, que mesmo não sentindo o esperado temor em se arriscar, o que diferencia da atitude de um psicopata é que seu ato não é prejudicial aos outros indivíduos. Ele se expõe ao risco, mas em busca de uma consequência agradável, a prática de um esporte, ou a vitória numa competição, e jamais pretendem prejudicar ninguém.

2.2 Crimonologia

É sabido e notório que o crime sempre acompanhou o homem em sua evolução histórica, em consequência da própria natureza humana. Embora esse mesmo homem vivendo em sociedade também preocupou-se em inibir práticas delituosas, com o pensamento de defender a vida em sociedade. Podemos enumerar aqui os primeiros códigos de leis, embora sabendo que mesmo entre as sociedades ou povos ágrafos, já existiam as normas pelas quais o grupo se geria, delimitando o comportamento criminoso ou em desrespeito às regras estabelecidas, mesmo estas normas se perpetrassem na oralidade.

Os primeiros códigos de lei:

- 1) Código de Hamurábi, Babilônia, (Mesopotâmia) - sob o princípio de Talião ("olho por olho, dente por dente"), contemplando pena capital, já como conduta jurídica do estado.
- 2) Código de Manu, na sociedade Hindú (séc. II a.C. e II d.C.).
- 3) As Leis das Doze Tábuas Romanas.
- 4) *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano.

A etimologia da palavra crime, do latim, *crimen*, delito, ofensa, acusação. O conceito de crime de ato que viola uma lei. O Código Penal não conceitua o crime,

apenas indica que é atribuída como punição ao cometimento de crimes uma pena de reclusão ou detenção, de forma alternativa ou cumulativa com aplicação de pena.

Então a ciência que trata do estudo do crime é a criminologia. O termo foi usado pela primeira vez pelo médico e antropólogo francês Paul Topinard. Criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo). Portanto, deduzimos que se trata do "estudo do crime".

Os primeiros trabalhos de criminologia são do médico e cientista italiano Cesare Lombroso. Pelo decreto Lei nº 3.914 de 9 de Dezembro de 1941, em seu artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, crime é assim conceituado:

Artigo 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Os doutrinadores dividem-se em duas correntes, quanto ao conceito de crime, atualmente:

- A casualista;
- A finalista;

Teoria causalista: crime é todo fato típico, antijurídico e culpável; é o comportamento voluntário humano que produz modificação no mundo exterior.

Teoria finalista (Hans Welzel) a conduta é o comportamento humano, voluntário e consciente, dirigido a um fim. O dolo e a culpa fazem parte do mesmo tipo.

A criminologia inicialmente despontou como a Criminologia Clássica, a qual reservava-se em explicar as causas do crime. A criminologia possui três correntes:

- A clássica;
- A positivista;
- A sociológica criminal;

A Escola Clássica diz que o crime é uma infração, a pena é uma repressão e o criminoso opta livremente para querer ou não querer cometer um delito (BECCARIA).

A Escola Positivista dedica-se a etiologia do crime, no fato de que o comportamento criminoso é derivado de características inerentes ao criminoso. (LOMBROSO, FERRI, GAROFALO).

A Escola Sociológica Criminal, objetiva que a delinquência é fruto do meio social, ou seja, a sociedade é quem cria as condições propícias ao surgimento do crime. (AUGUSTO COMPTE; ADOLPHE QUETELET).

O que diferencia ou caracteriza a criminologia é a função de estabelecer uma relação direta entre psicopatologia, o direito penal e a ciência político-criminal. Assim, a criminologia diagnostica o crime, tipifica o criminoso e classifica o delito.

2.3 O gênero e a psicopatologia

No tocante ao gênero, há uma certa diferenciação na psicopatologia, quanto ao aparecimento dos primeiros sintomas que na mulher se manifesta na pré-puberdade, e entre os homens, antes mesmo da pré-puberdade. Há peculiaridades também

quanto a prevalência, incidência, curso, comportamentos e idade de manifestação entre os sexos (KAPLAN, SADOCK, GREBB, 2003).

Entre as mulheres ocorre uma menor prevalência e incidência da psicopatia do que entre os homens, havendo até mesmo da metade de mulheres diagnosticadas (DOLAN, VOLLM, 2009). Possivelmente, a psicopatia não é diagnosticada entre as mulheres, devido haverem poucos estudos no sexo feminino.

Embora existem poucos estudos da psicopatia feminina, Grann (2000) afirma que a prevalência entre homens e mulheres são diferentes, mas demonstrou que em grau de intensidade do transtorno, não existe diferença significativa entre os sexos.

Estudos demonstram que o transtorno de psicopatia entre os homens caracterizam-se por apresentarem traços de insensibilidade, falta de empatia e delinquência juvenil, já nas mulheres as características encontradas foram comportamento sexual promíscuo e consumo de álcool. Estudo feito por Grann (2000), na Suécia, em um hospital forense, detectou uma maior incidência do transtorno entre os homens.

Os índices de crimes violentos têm maior incidência entre os homens, o que é explicado pelo fato de homens possuírem maior insensibilidade emocional do que as mulheres, esses atos violentos são sempre ligados ao uso de drogas (WARREN, 2003).

Citamos fatores apontados como influência negativa no que concerne ao surgimento de condutas ou traços de transtornos, tais como: traumas precoces, negligência, abandono. As consequências aparentes nos indivíduos submetidos a esses fatores são: agressividade e comportamento antissocial, sadismo.

Buscando a raiz dessa problemática, Ruitter e Doreleijers (2008), apontam que o perfil de mulheres com transtorno psicopático apresenta, durante o período da infância, negligência por parte de seus cuidadores, profundo sentimento de isolamento e introversão. Na adolescência, intensifica-se os comportamentos antissociais, concomitante com o uso de álcool e outras drogas, sendo agravado com comportamentos sexuais promíscuos e perversos. Na fase adulta, as mulheres que não suportam serem contrariadas, tornam-se persuasivas, sedutoras e carismáticas, tem contato volúvel com a sociedade e possuem relacionamentos superficiais do ponto de vista emocional.

As mulheres psicopatas, são consideradas por alguns como mais tendenciosas a paranóias e a histerias, curiosamente comportamento observado entre profissionais que se ocupam no tratamento de pessoas, por exemplo, as enfermeiras, pois simpatizam com a atividade cuidadora, dentre as diversas profissões, elas se tornaram as maiores serial killers (MORANA, STONE, FILHO, 2006).

As características comuns de psicopatia entre homens e mulheres são: insensibilidade, violência, emoções superficiais e ausência de culpa (DEL-BEN, 2005).

2.4 Os psicopatas criminosos – descrição do perfil

De acordo com Silva (2010, p. 33) "a consciência está profundamente alicerçada em nossa habilidade de amar, em criar vínculos afetivos e nos abastecer dos mais nobres sentimentos", esses sentimentos inexistem no psicopata.

Os nossos "freios" para atitudes humanas são: empatia, regras de moral e atitudes éticas. O psicopata nem sequer se comove com o sofrimento alheio e com base nisso pode cometer toda sorte de atrocidades sem sentir o menor remorso ou temer punições ou sanções penais.

A consciência moral é conhecer, ter que respeitar a conduta moral do meio em que se vive. Para a Psicologia, há três aspectos importantes dessa consciência moral:

- Julgamento moral (L. Kohlberg e J. Piaget);
- Conduta moral (R. Hogan);
- Valores morais (H. J. Eysenck);

Os psicopatas são assimilados por psicólogos e psiquiatras como pessoas com personalidade anormal. Em 1923, o psiquiatra alemão Kurt Schneider (1887 - 1967), definiu que psicopatas são aquelas personalidades anormais que sofrem por sua anormalidade ou causam sofrimento para a sociedade. Eles causam sofrimento, porque não tem consciência moral e, também, empatia.

A definição de empatia, segundo o psicólogo norte-americano Daniel Goleman (2001, p. 282) é de que empatia é "a compreensão de sentimentos dos outros e a adoção da perspectiva deles, e o respeito às diferenças no modo como as pessoas encaram as coisas".

Ter empatia é imprescindível para se ter um comportamento altruísta, com afeto e moral, ligado a ética, isto se reflete em uma convivência harmoniosa e respeitosa, entre comunidades ou grupos, ou mesmo no seio familiar. Abominando comportamentos que causam dissabores ou sofrimentos, cometidos por indivíduos descomprometidos com o bem comum.

O psicopata possui uma capacidade muito limitada de sentir e responder as emoções em comparação com os não psicopatas (GOMES, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 278).

O psicopata "não tem capacidade para ver-se a si mesmo como os outros o vêem, para conhecer como sentem os demais quando o vêem, para apreciar os afetos e valores que suscite nos outros a sua existência" (GOMES, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, pp. 275-276). Conforme Silva (2010), motivado pelo constante comportamento transgressor e antissocial,

[...] o psicopata tende a cometer infrações penais, assim comenta, [...] os psicopatas têm total ciência dos seus atos [...] sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo de tal maneira. A deficiência deles (...) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. (SILVA, 2010, p. 44).

Para a psiquiatra (SILVA, 2010, p. 102), "os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres".

Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos antissociais, o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, golpes, desvio de verbas, estupro, sequestro, assassinato, etc). Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é *expert* em uma atividade criminal específica, mas sim "passeia" pelas mais diversas categorias de crimes, o que Hare denomina versatilidade criminal (SILVA, 2010, pp. 102-103).

Infrações cometidas pelos psicopatas:

- Contravenções penais (Decreto Lei nº 3.668/41): porte de arma (art. 19); vias de fato (art. 21); disparo de arma de fogo (art. 28); direção perigosa de veículo

na via pública (art. 34); arremesso ou colocação perigosa (art. 37); provocação de tumulto. Conduta inconveniente (art. 41); perturbação do trabalho ou do sossego alheio (art. 42); exercício ilegal de profissão ou atividade (art. 47); crueldade contra animais (art. 64); perturbação da tranquilidade (art. 65) e inumação ou execução de cadáver (art. 67).

- Crimes (Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal): homicídio (art. 121); lesão corporal (art. 129); violência doméstica (art. 129, § 9); maus tratos (art. 136); difamação (art. 139); injúria (art. 140); constrangimento ilegal (art. 146); ameaça (art. 147); sequestro (art. 148); violação de correspondência (art. 151); furto (art. 155); roubo (art. 157); extorsão (art. 158); dano (art. 163); estelionato (art. 171); abuso de incapaz (art. 173); estupro (art. 213 e 217-A); simulação de casamento (art. 239); explorar prostituição (art. 228 e 229); incêndio (art. 250); poluição de água potável (art. 270 e 271); exercício ilegal da Medicina (art. 282); formação de quadrilha (art. 288); falsa identidade (art. 307); peculato (art. 312); crimes contra administração pública (art. 315, 317, 318 e 322); desobediência (art. 330); desacato (art. 331); corrupção (art. 317 e 333); coação no curso do processo (art. 344); motim de presos (art. 354).
- Crimes contra o mercado financeiro (Lei nº 7.492/86).
- Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90).
- Crime de trânsito (Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro).
- Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98).
- Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98).

2.5 Diferenciação entre psicopata e sociopata

O PhD. Robert Hare, psicólogo e professor da universidade de *British Columbia*, em Vancouver, no Canadá, diz que

[...] a sociopatia não é uma categoria formal de diagnóstico. É um termo que se tornou muito popular, mas que é muito velho. Implica em atitudes e valores de uma pessoa como resultado de uma condição ambiental. Pode ser usada para falar de pessoas que foram criadas em um ambiente disfuncional, violento, e que, ali, aprenderam coisas erradas. (...) São pessoas, no entanto, que podem ser mudadas. No entanto, para um psicopata é diferente. Ele é o que é, não porquê foi criado em um ambiente ruim (HARE, 1991).

Podemos acrescentar que há outros transtornos bem semelhantes a psicopatia, por exemplo, citamos: transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e a sociopatia. Embora segundo Hare (1991), a psicopatia apresenta características que não existem nos antissociais e nos sociopatas. O TPAS, a psicopatia e a sociopatia não são categorias diferentes ou distintas, desta feita, é possível inferir que todos os psicopatas devem ser considerados antissociais e sociopatas, mas destes nem todos podem ser considerados psicopatas (BLAIR, 2003; MORANA, 2004).

2.6 O psicopata criminal e nosso sistema criminal.

2.6.1 Culpabilidade: conceito e elementos

Transcrevemos abaixo o artigo 26 do Código Penal:

Artigo 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Menores de dezoito anos (BRASIL, 1940).

Pela leitura acima colacionada, entende-se que culpabilidade deriva da união de três fatores: imputabilidade (a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato), potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, o criminoso é considerado inimputável quando ao cometer um crime, ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Excluimos os psicopatas desse *hall* por eles não possuírem mentes doentes. Ele só é deficiente em sentir afeto, não de forma cognitiva, os psicopatas no cometimento do crime são plenamente capazes de entender a ilicitude do fato, tendo consciência de seus atos e dos motivos que levaram ao delito.

Resta-nos o questionamento, se os psicopatas podem ser enquadrados no parágrafo do artigo 26, que trata dos semi-imputáveis. Discordâncias existem no tocante a capacidade total ou parcial do psicopata em entender a ilicitude de seu ato de forma plena.

Nesse ponto, discordam os doutrinadores no tocante à culpabilidade dos psicopatas. Enquanto alguns consideram que eles tem total capacidade de entendimento, pois mantém a percepção, outros entendem que eles possuem uma capacidade de discernimento parcial, prejudicada pelo fator genético ou pelo nascimento.

No Brasil, quando a pena privativa de liberdade é cumprida por um psicopata, observa-se que há fingimento ou adoção de uma falsa conduta exemplar dentro do sistema prisional visando obter o benefício de redução de pena, possibilitando conseguir a tão almejada liberdade mesmo antes do tempo previsto.

Eis o grande problema. Ao voltar para a sociedade, os psicopatas voltam ao cometimento de crimes, tornando a sociedade inteiramente vulnerável e nunca a salvo do perigo que eles representam.

2.6.2 Sistema prisional e as dificuldades na relação com o psicopata

No tocante à punibilidade desses indivíduos, cabe destacar que os mesmos cumprem suas penas nos mesmos estabelecimentos que os criminosos comuns, recebendo o mesmo tipo de tratamento para recuperação. Contudo, a capacidade de

arrependimento e ressocialização não lhe é peculiar como aos demais criminosos. Deduz-se que voltará a cometer crimes, e não sentirá remorso algum.

Quando ao invés de aplicada a pena privativa de liberdade a alguns psicopatas é determinado o cumprimento da medida de segurança, em hospitais de custódia, embora haja uma estrutura voltada para o tratamento de transtornos e doenças mentais, a recuperação é quase impossível quando o criminoso é um psicopata, pois a terapia não surte efeito nesses indivíduos.

Aqui em nosso país não há um estabelecimento adequado para a custódia de psicopatas. Deveria existir uma estrutura direcionada totalmente aos psicopatas, com técnicas mais apuradas de tratamento e a inaplicabilidade da concessão de benefícios até o término da pena, o que possibilitaria um controle efetivo sobre seus atos.

Porém, esses programas tem altos custos e requerem altos recursos financeiros, mas fica a celeuma, a problemática; os psicopatas não podem nem devem ser tratados como criminosos comuns.

Levando em conta o caráter nocivo da psicopatia que os estudiosos da criminologia se propõem a estudar os indivíduos por ele acometidos, oferecendo ideias e alternativas ao sistema penal com o objetivo de evitar que esses sujeitos retornem à sociedade novamente e reincidam em crimes.

2.7 Legislação aplicada a pessoa psicopata na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro

O psicopata quando condenado pela prática de ilícito penal, tem respaldo tanto na doutrina como na legislação brasileira, que dispõe de artigos e princípios aplicados a esse grupo, tais como:

- Princípio da culpabilidade;
- Princípio da individualização da pena;
- Princípio da humanidade das penas.

Atribuímos ao princípio da culpabilidade, a ideia de que o Estado deverá dar uma atenção especial a pessoa do criminoso, devendo avaliar sua personalidade quando for valonada sua culpa. Este princípio, segundo Juan Cardoba Roda, "(...) corresponde ao critério regulador da pena, conforme juízo de que a pena não deve ultrapassar marco fixado pela culpabilidade da respectiva conduta".

O princípio da individualização da pena, preconiza que no âmbito do Direito Penal cada indivíduo que vier a ser condenado pela prática criminosa terá direito a uma pena individualizada, de acordo com a condição que possui.

Esse princípio visa garantir que a coordenação seja aplicada de forma mais justa, para cumprir assim sua função, que o réu seja reintegrado e não reincida no crime, e possa voltar ao convívio social da forma harmoniosa. O Estado fica imbuído, através do juiz, de analisar sempre, as condições físicas e intelectuais de forma individualizada no condenado, tratando individualmente, ou caso a caso, visando a fixação da pena mais adequada, observando também a forma de execução da mesma.

Trata-se do direito de todo acusado de obter, em caso de condenação, a pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da condição individualizada do ser humano, cada qual com vida e personalidade ímpares. Cuida-se de garantia das partes na relação processual contra o arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado-Juiz. (NUCCI, 2007, p. 11)

Quanto ao princípio da individualização das penas, trata-se de um tema muitíssimo complexo quando tratamos como psicopatas criminosos, pois se faz necessário diagnosticar o transtorno de personalidade, o que apresenta certo grau de dificuldade, porque no Brasil não há um sistema eficaz para fazê-lo e o que ocorre comumente é serem os psicopatas tratados como condenados comuns, coisa que não poderia ocorrer devido as sérias chances deste voltar às práticas criminosas.

[...] tendo o julgador chegado à conclusão de que o fato praticado é típico, ilícito e culpável, dirá qual a infração penal praticada pelo agente e começará, agora, a individualizar a pena a ele correspondente. Inicialmente, fixará a pena base de acordo com o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal, atendendo as chamadas circunstâncias judiciais; em seguida, levará em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, por último, as causas de diminuição e aumento de pena. (GRECO, 2012, p. 76)

Nesta perspectiva, é de total relevância que seja estabelecida uma perícia psiquiátrica bem avaliada, para auxiliar o juiz por meio do diagnóstico, ao proferir a aplicação da culpabilidade. Como dado relevante está o entendimento com relação ao caráter do psicopata da incapacidade de reconhecer o ato ilícito praticado. À saber, é importante que a imputabilidade, ou a ausência dela, seja um pressuposto para a instituição da culpabilidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, a política penal brasileira se desenvolveu a partir do encarceramento dos sujeitos em conflito com a lei. Todavia, tal retirada do sujeito em conflito com a lei não cumpre uma real função de ressocialização. Ao contrário, apenas retira os sujeitos da convivência social como uma forma de medida protetiva para a sociedade que em tese, seriam vítimas de novos crimes cometidos por esses. Todavia, do notório crescimento dos números de crimes, a atual política penal não parece cumprir sequer essa função.

Ao assumir a função penal, o Estado não pode deixar de observar as características específicas de cada indivíduo, inclusive quando da implementação das políticas criminais. É urgente que toda a estrutura que lida diretamente com o sujeito em conflito com a lei esteja preparada para lidar com as inúmeras demandas que são pertinentes a sociedade, dentre elas os distúrbios psicopatas.

Cumprе ressaltar que a psicopatia é classificada como um transtorno. Ademais, como os demais distúrbios psiquiátricos que podem acometer um indivíduo, seu diagnóstico e tratamento dependem necessariamente de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da saúde, como também, daqueles que possuem o conhecimento das ciências sociais aplicadas. Dentre esses, destacam-se àqueles ligados ao Direito.

O enfretamento dessa demanda pelo judiciário não pode ser visto como algo simplório cuja resposta será imediata. É preciso a preparação de toda a equipe do judiciário, para além das clássicas técnicas da psicologia forense, admitindo que há tipos de sujeitos que detêm características psiquiátricas que podem influenciar diretamente no cometimento de determinados crimes.

Como já mencionado, a reformulação da política de encarceramento não é uma atividade fácil. A construção de normas penais específicas pode auxiliar na construção de medidas efetivas para atender essa demanda. Todavia, é preciso, para além da

construção normativa, mecanismos que garantam aos sujeitos com psicopatia o reconhecimento da origem do seu distúrbio e intervenções para minimizar as consequências e reflexos desse.

REFERÊNCIAS

BLAIR, R. J. Neurobiological basis of psychopathy. **Journal of psychiatry**, v. 182, n.1, pp. 5-7. 2003.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2010.

_____. Código Penal (1941). **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2010.

CLECKLEY, H. **The mask oh sanity**. St. Louis, MO: Mosby, 1988.

DAS, J., RUITER, C.; DORELEIJERS, T. Reliability and validity of the Psychopathy Checklist: Youth Version in Dutch female adolescents. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 31, p. 219- 228. 2008.

DEL-BEM, C. M. Neurobiologia do transtorno de personalidade anti-social. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 32, pp. 27-36. 2005.

DOLAN, M.; VOLLM, B. Antisocial personality disorder and psychopathy in women: a literature review on reliability and validity of assessment instruments. **International Journal of Law and Psychiatry**. 2009.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRANN, M. The PCL-R and gender. **European Journal of Psychological Assessment**, v. 16, pp. 147-149. 2000.

HARE, R. D. **Manual da escala Hare PCL: CRITÉRIOS PARA A PESQUISA**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991.

KAPLAN, H. B.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de Psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

MORAMA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, pp. 74-79. 2006.

MORANA, H. C. Subtypes of antisocial personality disorder and the implications for forensic research: issues in personality disorder assessment. **Internacional Medicine**, v. 6, pp. 187-199.

NUNES, L. M. Crime – psicopatia e personalidade anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502 (2009) 152-161.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas**: o Psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

WARREN, J. I.; SOUTH, S. C.; BURNETTE, M. L.; ROGERS, A.; FRIEND, R.; BALE, R.; VAN PATTEN, I. Understanding the risk factors for violence and criminality in women: The concurrent validity of the PCL-R and HCR-20. **International Journal of Law and Psychiatry**, v.28, p. 269-289. 2003.